

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000212-91.2014.5.02.0467 - Turma 1

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): MELISSA CASTRO TAVARES
Advogado(a)(s): HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR (SP - 222892)
Recorrido(a)(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado(a)(s): GILSON SCHIMITEBERG JUNIOR (SP - 206343)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela autora, com pedido de uniformização de jurisprudência, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 1000212-91.2014.5.02.0467 - 1ª Turma, disponibilizada no DEJT em 14/11/2014:

2. Quitação. Tem razão a ré. A autora aderiu a programa de desligamento voluntário recebendo, na quitação ("Id3817819"), além de todas as verbas da rescisão, mais R\$27.490,32 por "Incentivo à Demissão - PDV". Em troca, deu ("Id3817819"): "...a mais ampla, irrevogável e irretroatável quitação do Contrato de Trabalho ora encerrado, conforme mencionado no Boletim Informativo, para nada mais pleitear a qualquer título ou natureza, seja através da Justiça do Trabalho ou fora dela...". Referida transação nem sequer foi mencionada pela autora na inicial, limitada a sustentar a demissão em 15/5/2013 ("Id3407166"). Nenhuma alegação, portanto, de coação ou qualquer outro vício de consentimento. Ao optar pelo desligamento, deve a autora arcar com todas as consequências daí decorrentes, até porque teve total assistência de seu sindicato de classe, ciente, há muito, dos termos pactuados com empregados em tal condição. E ao sindicato cabe, sem dúvida, o papel de mediar acordos que visem evitar ingresso de ações na Justiça do Trabalho, indo longe o tempo em que os sindicatos limitavam-se a fornecer advogado para acompanhar processos... Assim, tendo a autora celebrado transação extrajudicial, dando quitação de todo eventual direito acaso não

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000212-91.2014.5.02.0467 - Turma 1

integralmente satisfeito durante o vínculo ou quando da sua extinção, claro que tal manifestação de vontade é válida, pois lícito às partes tanto extinguir quanto prevenir litígios. Não pode o Judiciário compactuar com a posição da autora que, após aderir ao programa, com a assistência do sindicato e recebendo vantagens que de outra forma não seriam concedidas, posteriormente procura a Vara do Trabalho tentando a desconstituição do quanto livremente ajustou. Em razão da quitação, improcede a ação. Acolho.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP n°
01282-2007-471-02-00-6 - 6ª Turma, publicado no DO eletrônico em 22/05/2009:

TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. QUITAÇÃO. ALCANCE. A adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária - PDV não caracteriza transação, posto que o ato não se equipara às hipóteses legais que prevêm ampla e geral quitação dos direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho. A quitação outorgada na homologação da rescisão contratual, com a assistência do sindicato da respectiva categoria profissional, está limitada às parcelas consignadas no documento rescisório, nos precisos termos do parágrafo 2º, do artigo 477 da CLT, dispondo no mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI- I do C. Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, a interpretação da Súmula n.º 330 do C. Tribunal Superior do Trabalho autoriza a conclusão de que a quitação tem eficácia liberatória somente em relação às parcelas consignadas no recibo.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP n°
01967-2004-463-02-00-5 - 2ª Turma, publicado no DO eletrônico em 22/09/2009:

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESAO AO PDV. QUITAÇÃO. EFICÁCIA DA SÚMULA N° 330 DO C. TST. A transação extrajudicial de direitos trabalhistas não produz eficácia exoneratória, em face do princípio da irrenunciabilidade, sendo, pois, constitucionalmente assegurado ao empregado o ajuizamento de ação judicial (inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988), com o objetivo de rediscutir os direitos trabalhistas que entende fazer jus. O C. TST já afirmou entendimento jurisprudencial sobre a matéria, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1. Disso resulta que o Programa de Desligamento Voluntário não poderia ir além das verbas efetivamente pagas e seus devidos valores, não constituindo óbice a que o trabalhador venha a Juízo buscar aquilo que de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000212-91.2014.5.02.0467 - Turma 1

alguma forma lhe fora sonogado naquela oportunidade. Adoto a Súmula 330 do C. TST.Sentença mantida. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.PARCELAMENTO. REFLEXOS. SUPRESSAO. Entendo não haver ofensa ao artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal,em razão do parcelamento da verba "participação nos lucros e resultados" estar estipulado em norma coletiva. De se lembrar que as normas coletivas possuem reconhecimento constitucional,nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. No caso, a redução de jornada, acordada com o sindicato,também acarretou em redução salarial, e a tentativa de pagamento mensal da verba "participação nos lucros e resultados" visou minimizar o impacto dessa situação no orçamento dos empregados, conforme disposto na cláusula 2.3. da norma coletiva. Mesmo paga de forma parcelada, não há como se atribuir ao título caráter salarial, como quer o reclamante. A antecipação de 1/12 do valor da Participação nos Resultados de 1999 decorreu de ajuste expresso de acordo coletivo, resultado da livre negociação entre empregados e empregador, em total consonância com as disposições contidas na Constituição Federal, sendo certo que o autor recebeu corretamente o valor desse título.Não há que se falar em supressão salarial, face a natureza indenizatória dessa verba. Sentença mantida.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000212-91.2014.5.02.0467 - Turma 1

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

/va